SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089433 - TO (2026/0145304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO PERIGO COMUM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.
2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade absoluta da dosimetria em razão do reconhecimento da agravante do perigo comum sem descrição na denúncia, sem constar da pronúncia e sem debate em plenário, em afronta ao art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal. Tese não deduzida nas razões da apelação.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a reprimenda fixada. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se pode o Superior Tribunal de Justiça examinar nulidade da dosimetria, relativa ao reconhecimento da agravante do perigo comum, quando a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem e não foi suscitada nas razões de apelação.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação específica do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade da dosimetria impede o conhecimento da matéria por Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. "*O efeito devolutivo da apelação é limitado pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum, de modo que não há devolução ao Tribunal a quo de teses não suscitadas pela defesa, nem se inaugura competência originária do Tribunal Superior para exame de dosimetria fixada por juiz de primeiro grau sem prévia apreciação pela*

Documento eletrônico VDA59868877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e04d0f6c-cc40-4f58-acfd-c0690b11b3e8

instância antecedente" (AgRg no HC n. 1.073.792/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. É vedado ao Tribunal Superior apreciar matéria não debatida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. O efeito devolutivo da apelação limita-se às questões suscitadas pela defesa, não inaugurando competência originária do Tribunal Superior para revisar dosimetria não previamente apreciada.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 61, II, “d”; CPP, art. 492, I, “b”.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e04d0f6c-cc40-4f58-acfd-c0690b11b3e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089433 - TO (2026/0145304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO PERIGO COMUM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade absoluta da dosimetria em razão do reconhecimento da agravante do perigo comum sem descrição na denúncia, sem constar da pronúncia e sem debate em plenário, em afronta ao art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal. Tese não deduzida nas razões da apelação.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a reprimenda fixada. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se pode o Superior Tribunal de Justiça examinar nulidade da dosimetria, relativa ao reconhecimento da agravante do perigo comum, quando a matéria não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem e não foi suscitada nas razões de apelação.

Documento eletrônico VDA59435419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: a8712884-0fa7-478a-b6fe-b7931a69d0bd

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação específica do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade da dosimetria impede o conhecimento da matéria por Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. "*O efeito devolutivo da apelação é limitado pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum, de modo que não há devolução ao Tribunal a quo de teses não suscitadas pela defesa, nem se inaugura competência originária do Tribunal Superior para exame de dosimetria fixada por juiz de primeiro grau sem prévia apreciação pela instância antecedente*" (AgRg no HC n. 1.073.792/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É vedado ao Tribunal Superior apreciar matéria não debatida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O efeito devolutivo da apelação limita-se às questões suscitadas pela defesa, não inaugurando competência originária do Tribunal Superior para revisar dosimetria não previamente apreciada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, “d”; CPP, art. 492, I, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA contra decisão de fls. 822/825 que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa e manter integralmente a reprimenda fixada, com referência genérica aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, teria exaurido a apreciação da dosimetria, afastando o óbice da supressão de instância

Reitera a alegação de nulidade absoluta na dosimetria, pois o juíz presidente reconheceu a agravante do perigo comum (art. 61, II, "d", do CP) sem descrição na

Documento eletrônico VDA59435419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: a8712884-0fa7-478a-b6fe-b7931a69d0bd

denúncia, sem constar da pronúncia e sem debate em plenário, em violação ao art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal – CPP.

Reafirma que o aumento de 1/3 aplicado nessa etapa resultou da soma da qualificadora sobejante com a agravante nula, e, afastada esta última, a pena deve ser redimensionada para observar a fração de 1/6 apenas sobre a agravante remanescente, exigindo fundamentação concreta para qualquer elevação superior.

Requer o provimento do recurso para afastar a agravante do perigo comum e redimensionar a pena com a aplicação da fração de 1/6 sobre a agravante remanescente.

O Ministério Público Federal –MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental à fl. 852.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante.

Consoante outrora aduzido, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta nulidade da dosimetria da pena em decorrência do reconhecimento da agravante do perigo comum.

Desse modo, está afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de***

Documento eletrônico VDA59435419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: a8712884-0fa7-478a-b6fe-b7931a69d0bd

instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59435419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: a8712884-0fa7-478a-b6fe-b7931a69d0bd

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ademais, a tese de nulidade absoluta da dosimetria, fundamentada no reconhecimento da agravante do perigo comum sem prévia descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, bem como sem submissão a debate em plenário, não foi deduzida nas razões da apelação interposta pela defesa (fls. 100/118).

Assim, ressalto que "*[o] efeito devolutivo da apelação é limitado pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum, de modo que não há devolução ao Tribunal a quo de teses não suscitadas pela defesa, nem se inaugura competência originária do Tribunal Superior para exame de dosimetria fixada por juiz de primeiro grau sem prévia apreciação pela instância antecedente*" (AgRg no HC n. 1.073.792/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: a8712884-0fa7-478a-b6fe-b7931a69d0bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.433 / TO

Número Registro: 2026/0145304-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003387320218272729 00048780420208272729 3387320218272729 48780420208272729

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO
ADVOGADA	: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: GILBERTO DE CARVALHO LIMOEIRO PARENTE JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADA	: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59689089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: e51eb281-22ff-434e-841b-6a44dad1e827

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: e51eb281-22ff-434e-841b-6a44dad1e827